



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013346-11.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANDERSON SANTOS DE ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EASYNVEST - TÍTULO CORRETORA DE VALORES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013346-11.2023.8.26.0223
Comarca: Guarujá
Juízo de origem: 2ª Vara Cível
Juiz prolator: Gladis Naira Cuvero
Processo: 1013346-11.2023.8.26.0223
Apelante: Anderson Santos de Alencar (Justiça Gratuita)
Apelado: Easynet – Título Corretora de Valores S/A.

Ementa: DIREITO CIVIL. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a relação contratual, com crédito em favor do demandante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O réu comprovou a relação contratual. Evidenciado o aceite da parte autora em todas as etapas do contrato virtual. Existência de investimentos e aplicações na conta acessória da conta principal. O autor sequer comprovou alguma cobrança, tendo o réu demonstrado a existência de crédito em nome dele, o que afasta a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que houve fraude na abertura da conta. Convicção acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como a ciência e anuência da parte autora com a abertura das contas perante o recorrido. A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido

VOTO Nº 34721

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 255/259, que julgou improcedente a ação, condenando o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de um salário-mínimo.

Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que teve seus dados utilizados indevidamente, sendo aberta uma conta bancária em seu nome, com a cobrança do débito, tratando-se de dano moral in re ipsa.

Alega que o recorrido não comprovou a relação contratual, tendo juntado documentos produzidos de forma unilateral.

Pugna pelo provimento ao recurso, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00, além de honorários advocatícios no percentual máximo do art.85, §2º, do CPC (fls. 262/273).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 293/300).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANDERSON SANTOS DE ALENCAR em face de NUINVEST CORRETORA DE VALORES S.A. Alega, em síntese, que descobriu uma conta indevida na Ré, ao tentar realizar em 20 de agosto de 2023 um financiamento de uma motocicleta. Afirmar que, em consulta ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, no cadastro de sistema financeiro nacional, foi demonstrado vínculo com a Ré desde 22/09/2022. Afirmar que seus dados foram usados de forma indevida. Pleiteia a anulação da abertura da conta e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Junta documentos fls. 13/24.

Determinada a emenda a inicial (fls. 25/27). Diante da inércia foi indeferida a gratuidade (fls. 32). Decisão da Superior Instância deferindo a gratuidade de Justiça (fls. 49/55). Recebida a inicial e determinada a citação (fls.78).

Citada, a requerida apresentou contestação às fls.84/93. No mérito, afirma que o autor é cliente do Nubank desde 12.12.2020, oportunidade em que informou seus dados pessoais, apresentou seus documentos e preencheu todos os protocolos de segurança da instituição. Em 08/11/2021, através de sua conta no Nubank, optou por ativar uma conta na NuInvest, por onde poderia realizar investimentos e escolher como alocar seus recursos no mercado financeiro. Afirmar que o autor inclusive fez investimentos e junta extratos. Pela improcedência. Junta documentos fls. 94/228.

As partes foram instadas a especificar provas (fls.232).

A requerida não tem provas a produzir (fls. 235/236).

A autora não se manifestou.

A decisão de fls. 237/238 inverteu o ônus da prova e determinou a expedição de ofícios aos órgãos de

proteção ao crédito. Resposta dos ofícios às fls. 242/249”.

O autor afirmou que seu nome foi indevidamente cobrado por suposto vínculo com o réu desde 22/09/2022, com criação de conta bancária e utilização de seus dados pessoais e sigilosos de forma indevida (fls. 1/12).

Em resposta, o réu afirmou que o autor “é cliente do Nubank desde 12.12.2020, oportunidade em que informou seus dados pessoais, apresentou seus documentos e preencheu todos os protocolos de segurança da instituição”.

Disse que no dia 08/11/2021, por meio da conta no Nubank, o autor optou por ativar uma conta na NuInvest, na qual poderia realizar investimentos e escolher como alocar seus recursos no mercado financeiro.

Constou que a conta do autor permaneceu sem qualquer movimentação nos primeiros anos e em 2023, o demandante preencheu o questionário de perfil de investidor, classificando-se como investidor conservador, realizando um investimento em Recibo de Depósito Bancário – RDB, no valor de R\$308,83.

Afirmou que após, não foram realizadas quaisquer movimentações ou retirada de valores. O investimento do autor estaria intacto e rendendo.

Sustentou que “(i) a conta na NuInvest foi aberta a partir da conta de Anderson no Nubank – criada mediante o preenchimento de todos os protocolos de segurança; (ii) não houve a retirada de qualquer valor da

conta de Anderson, apenas foi realizado um investimento de valor ínfimo, que permanece intacto e rendendo; e (iii) a NuInvest não efetuou qualquer cobrança de Anderson”.

No mais, rechaçou os pedidos iniciais (fls. 84/93).

Juntou cadastro contendo as informações pessoais do autor (fl. 220), com assinatura por meio de biometria facial, além de documentos pessoais (fls. 219/224).

Juntou print extraído da conta informada, com status (conta Nuinvest Ativa, criada em 08/11/2021) e movimentação, apontando saldo bruto no valor de R\$337,72 (fls. 227/228).

Atendendo à requisição do Juízo (fls. 237/238), o órgão de proteção ao crédito enviou extenso relatório de negativações em nome do postulante (fls. 242/246).

Pois bem.

Dos elementos trazidos, se verifica que o réu comprovou a relação contratual.

Como bem observou o Juízo:

“No mérito, o pedido da autora NÃO MERECE ACOLHIMENTO tanto porque a parte requerida comprovou a contratação que, não somente teve o aceite da parte autora em todas as etapas do contrato virtual como também é possível verificar a própria selfie da parte autora (fls. 219/224) e existência de investimentos e aplicações na conta investimento provada e acessória da conta principal, que, apesar de todo educado e esforço argumentativo do patrono da parte autora, não foi negada a identidade da autora nas

referidas fotos obtidas no momento da contratação” (fl. 256).

Embora se trate de relação de consumo, não há verossimilhança nas alegações autorais, a justificar a inversão do ônus da prova.

O autor sequer comprovou alguma cobrança, tendo o réu demonstrado a existência de crédito em nome dele, o que afasta a verossimilhança de suas alegações, no sentido de que houve fraude na abertura da conta.

Consolida-se, assim, a convicção acerca da existência de relação jurídica entre as partes, bem como a ciência e anuência da parte autora com a abertura das contas perante o recorrido.

A insuficiência probatória não pode ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator